

Bruxelas, 26 de agosto de 2026
(OR. en)

12326/26

ENFOPOL 282
JAI 1050

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	29 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 408 final
Assunto:	RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre a aplicação da Diretiva (UE) 2019/1153 que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho, incluindo a avaliação da necessidade e da proporcionalidade de alargar a definição de informações financeiras

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 408 final.

Anexo: COM(2026) 408 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.7.2026
COM(2026) 408 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre a aplicação da Diretiva (UE) 2019/1153 que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho, incluindo a avaliação da necessidade e da proporcionalidade de alargar a definição de informações financeiras

1. INTRODUÇÃO

A Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho (a seguir designada por «diretiva»), entrou em vigor em 31 de julho de 2019. Os 26 Estados-Membros da UE vinculados pela diretiva (ou seja, todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca) tinham até 1 de agosto de 2021 para pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à mesma.

A diretiva tem por objetivo geral facilitar o acesso das autoridades de aplicação da lei¹ às informações financeiras, contribuindo assim para as políticas mais amplas no domínio do mercado interno e da segurança, destinadas a prevenir e combater o branqueamento de capitais e as atividades criminosas. A diretiva estabelece regras destinadas a proporcionar às autoridades de aplicação da lei acesso aos registos centralizados de contas bancárias criados em 2015 pela Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho² (a seguir designada por «Diretiva Antibransqueamento de Capitais atualmente aplicável»). Estabelece igualmente requisitos para facilitar o intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei e as Unidades de Informação Financeira, tanto a nível nacional como transnacional, bem como a cooperação destes intervenientes com a Europol. Esse acesso e esses intercâmbios de informações estão sujeitos a um conjunto de garantias específicas em matéria de proteção de dados.

O presente relatório analisa a aplicação da diretiva³ e avalia a sua transposição para o direito nacional dos Estados-Membros. **Embora a maioria dos Estados-Membros tenha transposto corretamente a diretiva, subsistem alguns problemas de transposição.** O relatório também analisa as ligações da diretiva com outros instrumentos legislativos a nível da UE, tendo em conta o princípio dos testes de esforço do acervo da UE e a política da Comissão em matéria de simplificação e redução dos encargos.

O presente relatório inclui igualmente uma avaliação da necessidade e da proporcionalidade de alargar a definição de «informações financeiras» constante da diretiva. Esta avaliação é obrigatória nos termos do artigo 21.º, n.º 3, da diretiva, que exige igualmente que a Comissão apresente uma proposta legislativa, se for caso disso. A avaliação, baseada em questionários dirigidos aos profissionais e em entrevistas com as Unidades de Informação Financeira e as autoridades de aplicação da lei, revela que existem alguns obstáculos no que respeita à capacidade das autoridades de aplicação da lei para recolher e tratar informações financeiras, mas que foram identificadas algumas melhorias recentes e boas práticas suscetíveis de contribuir para a eliminação desses obstáculos. Além disso, não se pode excluir a possibilidade de, no futuro, serem adotadas medidas, nomeadamente o alargamento da definição de

¹ A diretiva abrange as autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais designadas pelos Estados-Membros. As autoridades tributárias e os organismos anticorrupção podem também ser abrangidos, desde que o direito nacional lhes confira competência para exercer essas funções.

² Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2015/849/oj>).

³ Artigo 21.º, n.º 1, da diretiva.

«informações financeiras», para melhorar a capacidade das autoridades em causa no que respeita a *seguir a pista do dinheiro*. Esta abordagem pressupõe a investigação de transações financeiras com o objetivo de extrair informações ou elementos de prova relativos a crimes, suspeitos ou redes criminosas, bem como para identificar ativos ilícitos suscetíveis de serem congelados e confiscados.

Importa salientar que a aplicação da diretiva teve lugar num contexto de reforço do quadro da UE de luta contra o branqueamento de capitais e os fundos de origem criminosa, um domínio que ocupa um lugar central na Estratégia Europeia de Segurança Interna («ProtectEU»)⁴. Em 2024, os legisladores adotaram o **sexto pacote de combate ao branqueamento de capitais**, que inclui a Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho (a seguir designada por «nova Diretiva Antibranqueamento de Capitais»)⁵, o Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, a criação de uma nova Autoridade da UE para o Combate ao Branqueamento de Capitais⁷ e a **Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho**⁸, que permitirá, nomeadamente, a perda de riqueza injustificada. A diretiva foi alterada no mesmo ano⁹, a fim de proporcionar às autoridades acesso transfronteiras a informações sobre contas bancárias. Esta alteração não se insere no âmbito do presente relatório de execução¹⁰.

Assim que o novo quadro jurídico estiver plenamente em vigor, facilitará a prestação de informações financeiras de melhor qualidade pelas Unidades de Informação Financeira e reforçará a capacidade das autoridades de aplicação da lei, designadamente dos gabinetes de recuperação de ativos, para detetar ativos ilícitos.

⁴ [EUR-Lex — 52025DC0148 — PT — EUR-Lex.](#)

⁵ Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, e altera e revoga a Diretiva (UE) 2015/849 (JO L, 2024/1640, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1640/oj>).

⁶ Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (JO L, 2024/1624, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1624/oj>).

⁷ Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L, 2024/1620, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1620/oj>).

⁸ Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à recuperação e perda de bens (JO L, 2024/1260, 2.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1260/oj>).

⁹ Diretiva (UE) 2024/1654 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, que altera a Diretiva (UE) 2019/1153 no que diz respeito ao acesso pelas autoridades competentes a registos centralizados de contas bancárias através do sistema de interconexão e às medidas técnicas destinadas a facilitar a utilização dos registos de transações (JO L, 2024/1654, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1654/oj>).

¹⁰ Nos termos do artigo 2.º da Diretiva 2024/1654, «[o]s Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 10 de julho de 2027».

2. ANÁLISE DA TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA PELOS ESTADOS-MEMBROS

A presente secção analisa a transposição da diretiva para o direito nacional dos Estados-Membros, avaliando a exaustividade das disposições legislativas e regulamentares nacionais e a sua conformidade com os requisitos da diretiva.

2.1 Designação das autoridades competentes

Nos termos do **artigo 3.º, n.º 1**, da diretiva, cada Estado-Membro **designa**, de entre as suas **autoridades** competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais, as autoridades competentes **habilitadas a ter acesso ao seu registo nacional centralizado de contas bancárias e a efetuar pesquisas nesse registo**. Essas autoridades competentes devem incluir, pelo menos, os gabinetes de recuperação de ativos. Nos termos do **artigo 3.º, n.º 2**, da diretiva, cada Estado-Membro designa, de entre as suas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais, as autoridades competentes que podem **solicitar e receber** informações financeiras ou análises financeiras da Unidade de Informação Financeira. O **artigo 3.º** da diretiva foi **corretamente transposto** pelos 26 Estados-Membros em causa. A lista das autoridades competentes designadas por Estado-Membro pode ser consultada na página [Branqueamento de capitais — Migração e Assuntos Internos — Comissão Europeia](#)¹¹ e no anexo do presente relatório.

2.2 Acesso das autoridades competentes às informações sobre contas bancárias

Nos termos do **artigo 4.º, n.º 1**, da diretiva, os Estados-Membros asseguram que as autoridades nacionais competentes que sejam designadas nos termos do artigo 3.º, n.º 1, disponham do **poder de aceder e pesquisar, de forma direta e imediata, as informações sobre contas bancárias**, quando necessário para o exercício das suas atribuições para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de uma infração penal grave, ou de apoio a uma investigação criminal sobre uma infração penal grave. O **artigo 5.º** da diretiva estabelece as **condições** de acesso e pesquisa de informações sobre contas bancárias por parte das autoridades competentes: as pesquisas no registo centralizado de contas bancárias só podem ser efetuadas, caso a caso, por pessoal especificamente designado e com elevados padrões profissionais de confidencialidade, devendo a segurança dos dados ser assegurada através de medidas técnicas e organizativas.

O **artigo 6.º** da diretiva exige que as autoridades que gerem os registos de contas bancárias conservem **registos dos acessos e pesquisas** efetuados pelas autoridades competentes e especifica as informações mínimas que devem constar desses registos: a referência do ficheiro, a data e a hora da consulta ou pesquisa, o tipo de dados utilizados para lançar a consulta ou pesquisa, o identificador único dos resultados, o nome da autoridade competente designada que consultou o registo e o identificador de utilizador único do funcionário que efetuou a consulta ou pesquisa. Além disso, os registos devem ser verificados regularmente pelos responsáveis pela proteção de dados, disponibilizados mediante pedido à autoridade nacional de controlo competente e apagados cinco anos após a sua criação.

¹¹ A hiperligação direta é a seguinte: https://home-affairs.ec.europa.eu/competent-authorities-designated-pursuant-article-3-directive-eu-20191153_en.

De um modo geral, a **transposição** desses artigos da diretiva pelos Estados-Membros **assegura** que as autoridades competentes têm **acesso rápido às informações sobre contas bancárias**, garantindo simultaneamente a segurança dos dados.

Vários Estados-Membros não transpuseram corretamente alguns requisitos estabelecidos no artigo 5.º, nomeadamente a exigência de que o pessoal mantenha elevados padrões profissionais de confidencialidade e de proteção de dados, faça prova de elevada integridade e possua as competências adequadas, bem como a exigência de medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos dados de acordo com elevadas normas tecnológicas. No entanto, importa salientar que, embora não disponham de uma disposição jurídica específica no seu direito nacional, vários Estados-Membros aplicam esses requisitos na prática.

Todos os Estados-Membros em causa mantêm registos para controlar o acesso e as pesquisas de informações sobre contas bancárias pelas autoridades competentes designadas. No entanto, subsistem alguns problemas de conformidade. Em duas situações, os organismos que mantêm os registos são as autoridades que acedem às informações e não o operador do registo nacional centralizado de contas bancárias. Noutras situações, as disposições de transposição não asseguram que os registos incluam todas as informações exigidas ou estabelecem períodos de conservação dos registos que não coincidem com os cinco anos estabelecidos na diretiva.

Sublinhe-se que os requisitos estabelecidos no artigo 6.º da diretiva são mais específicos do que os requisitos gerais aplicáveis às autoridades de aplicação da lei para o tratamento de dados pessoais previstos na Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², que estabelece garantias correspondentes ao acesso às informações previsto na diretiva. As lacunas identificadas na transposição dizem frequentemente respeito a aspetos em que a diretiva introduziu requisitos mais específicos do que os previstos na Diretiva (UE) 2016/680. Por exemplo, embora o artigo 25.º, n.º 1, da referida diretiva exija que os registos que «permitem determinar o motivo, a data e a hora dessas operações e, na medida do possível, a identificação da pessoa que consultou ou divulgou dados pessoais» sejam disponibilizados à autoridade de controlo, mediante pedido desta, o artigo 6.º da diretiva prevê requisitos mais específicos que exigem o registo do identificador único, ou dos resultados, ou da referência do ficheiro nacional, obrigam os responsáveis pela proteção de dados dos registos centralizados de contas bancárias a verificar regularmente os registos e estabelecem períodos específicos de conservação dos dados após os quais os registos devem ser apagados.

2.3 Intercâmbio de informações entre as autoridades competentes e as Unidades de Informação Financeira a nível nacional e entre as autoridades competentes ou as Unidades de Informação Financeira a nível internacional

O capítulo III da diretiva (artigos 7.º a 10.º) contém disposições destinadas a facilitar a cooperação a nível nacional entre as Unidades de Informação Financeira e as autoridades de aplicação da lei, nos termos das quais as Unidades de Informação Financeira facultam informações e análises financeiras às autoridades de aplicação da lei e estas, por sua vez, facultam informações de natureza policial às Unidades de Informação Financeira. Esses artigos preveem a possibilidade de essas informações serem transmitidas a outros Estados-Membros e estabelecem regras relativas ao intercâmbio de informações entre as Unidades de Informação Financeira de diferentes Estados-Membros e ao intercâmbio de informações obtidas pelas

¹² Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/680/oj>).

autoridades de aplicação da lei junto das suas Unidades de Informação Financeira com as autoridades de aplicação da lei de outros Estados-Membros.

2.3.1 Intercâmbio de informações entre as autoridades competentes e as Unidades de Informação Financeira a nível nacional

O artigo 7.º da diretiva exige que as Unidades de Informação Financeira cooperem com as respetivas autoridades nacionais competentes designadas nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da diretiva, mediante pedido e numa base caso a caso, facultando **informações financeiras** já na sua posse ou as **análises financeiras** que produzem. O artigo 7.º, n.ºs 2 e 4, da diretiva estabelece **condições** adicionais para esse intercâmbio de informações: a decisão de divulgar as informações cabe à Unidade de Informação Financeira, que pode recusar um pedido por várias razões, nomeadamente o eventual impacto negativo nas investigações ou análises em curso, a desproporcionalidade do pedido em relação aos interesses legítimos de uma pessoa singular ou coletiva ou a irrelevância do pedido. Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da diretiva, as Unidades de Informação Financeira devem explicar devidamente qualquer recusa de resposta a um pedido, devendo qualquer utilização dessas informações pela autoridade competente para outros fins que não os originalmente aprovados ficar sujeita ao consentimento prévio da Unidade de Informação Financeira em causa.

Foram identificadas lacunas de menor importância em alguns Estados-Membros: um Estado-Membro recorre a disposições gerais em matéria de cooperação entre as autoridades para transpor este artigo, outro Estado-Membro faz referência ao financiamento do terrorismo, ao branqueamento de capitais e às infrações subjacentes, em vez de se referir ao âmbito de aplicação da diretiva, ou seja, a criminalidade grave, e outro Estado-Membro não permite que a Unidade de Informação Financeira responda aos pedidos provenientes de todas as autoridades designadas, mas apenas aos pedidos das autoridades judiciais. O mesmo se verifica no que diz respeito às condições adicionais que regulam o intercâmbio de informações, relativamente às quais alguns Estados-Membros continuam a apresentar lacunas na sua transposição.

Nos termos do **artigo 8.º** da diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que as suas **autoridades competentes designadas respondam** atempadamente aos pedidos de **informações de natureza policial** apresentados pela **Unidade de Informação Financeira** nacional, numa base caso a caso, sempre que essas informações sejam necessárias para a prevenção, deteção e luta contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo.

Todos os 26 Estados-Membros em causa habilitaram as suas **Unidades de Informação Financeira a responder aos pedidos de informações financeiras ou de análises financeiras apresentados pelas autoridades competentes designadas** e exigiram que essas autoridades respondessem aos pedidos de informações de natureza policial apresentados pelas Unidades de Informação Financeira.

Na avaliação da aplicação dos artigos 7.º e 8.º da diretiva num contexto mais amplo, importa destacar dois elementos. Em primeiro lugar, desde 2024, a nova Diretiva Antibranqueamento de Capitais regula de forma particularmente pormenorizada as respostas aos pedidos de informações das autoridades competentes e o acesso a informações de natureza policial, estabelecendo princípios como a autonomia das Unidades de Informação Financeira para divulgar informações e incentivando o acesso direto das Unidades de Informação Financeira a

informações de natureza policial¹³. A nova Diretiva Antibraveamento de Capitais não só é, em alguns aspetos, mais exigente do que a diretiva em apreço como também a existência de algumas discrepâncias e sobreposições pouco significativas entre as disposições correspondentes das duas diretivas pode criar um certo grau de incerteza na aplicação dos dois instrumentos pelas autoridades nacionais¹⁴. Em segundo lugar, conforme explicado em pormenor na análise apresentada na secção III do presente relatório, muitos Estados-Membros criaram mecanismos eficazes de cooperação entre as Unidades de Informação Financeira e as autoridades de aplicação da lei, desde o destacamento de agentes de ligação nas instalações de cada uma das partes até à criação de grupos de trabalho interagências, que são mais abrangentes do que o modelo de pedido-resposta previsto na diretiva.

2.3.2 Intercâmbio de informações entre as Unidades de Informação Financeira de diferentes Estados-Membros

Nos termos do **artigo 9.º** da diretiva, os Estados-Membros asseguram que, em casos excepcionais e urgentes, as respetivas **Unidades de Informação Financeira** estejam **habilitadas a proceder ao intercâmbio** de informações financeiras ou análises financeiras que possam ser relevantes para o tratamento ou análise de informações relacionadas com o terrorismo ou com a criminalidade organizada associada ao terrorismo.

Todos os 26 Estados-Membros em causa transpuseram corretamente esse requisito. Neste contexto, importa salientar que, desde maio de 2024, o artigo 31.º, n.º 7, da nova Diretiva Antibraveamento de Capitais prevê um requisito mais exigente do que o requisito estabelecido no artigo 9.º da diretiva, ao impor às Unidades de Informação Financeira a obrigação de, em casos excepcionais e urgentes, responder ao pedido de outras unidades no prazo de um dia útil. Esta nova obrigação confere maior clareza às obrigações das Unidades de Informação Financeira nas situações abrangidas pelo artigo 9.º da diretiva, por exemplo, ao fixar um prazo de um dia para a prestação de informações, e tem, além disso, um âmbito mais alargado, uma vez que não se limita ao terrorismo ou à criminalidade organizada associada ao terrorismo.

2.3.3 Intercâmbio de informações entre as autoridades competentes de diferentes Estados-Membros

O **artigo 10.º, n.º 1**, da diretiva exige que os Estados-Membros habilitem as suas **autoridades competentes designadas a proceder ao intercâmbio de informações financeiras ou análises financeiras**, facultadas pelas suas Unidades de Informação Financeira, mediante

¹³ Ver, em especial, o artigo 21.º, n.º 1, alínea c), da nova Diretiva Antibraveamento de Capitais, que confere às Unidades de Informação Financeira acesso direto ou indireto a informações de natureza policial (clarificando, no artigo 21.º, n.º 3, da referida diretiva, que «sempre que possível, seja concedido à UIF acesso direto» a essas informações), e o artigo 22.º da mesma diretiva, que habilita as Unidades de Informação Financeira a «responder atempadamente aos pedidos fundamentados de informações motivados por preocupações relacionadas com o branqueamento de capitais, as suas infrações subjacentes ou o financiamento do terrorismo» apresentados por um conjunto de autoridades.

¹⁴ Por exemplo, o facto de a nova Diretiva Antibraveamento de Capitais contemplar a possibilidade de acesso direto da Unidade de Informação Financeira a informações de natureza policial (enquanto o artigo 8.º da diretiva apenas regula o acesso mediante pedido), de habilitar as Unidades de Informação Financeira a responder às autoridades públicas que têm a função de investigar e reprimir o branqueamento de capitais, as suas infrações subjacentes ou o financiamento do terrorismo ou a função de detetar, apreender ou congelar e confiscar bens de origem criminosa (enquanto o artigo 7.º da diretiva apenas permite que a Unidade de Informação Financeira responda às autoridades designadas) e de exigir que a autoridade dê retorno de informação à Unidade de Informação Financeira, uma obrigação que não está prevista na diretiva.

pedido e numa base caso a caso, **com as autoridades competentes designadas de outros Estados-Membros**. Segundo essa disposição, essas informações devem ser utilizadas para os fins para os quais foram solicitadas ou fornecidas e só podem ser utilizadas para fins diferentes ou por outras autoridades se tiverem obtido o consentimento prévio da Unidade de Informação Financeira que as facultou.

Os **Estados-Membros** asseguraram que as suas **autoridades competentes designadas possam proceder ao intercâmbio de informações facultadas pela sua Unidade de Informação Financeira com as suas homólogas** de outros Estados-Membros, embora subsistam algumas lacunas na transposição em alguns Estados-Membros. Por exemplo, a legislação de um Estado-Membro habilita a sua autoridade competente designada a proceder ao intercâmbio de dados pessoais entre os Estados-Membros, o que abrange, de forma ampla, as informações financeiras ou as análises financeiras, sem as mencionar explicitamente. Em dois Estados-Membros, o artigo 10.º da diretiva foi transposto sem referências explícitas à limitação da finalidade ou ao consentimento prévio. No entanto, a limitação à finalidade inicial e ao consentimento prévio por parte da Unidade de Informação Financeira que faculta a informação estão agora consagrados no artigo 34.º da nova Diretiva Antibrandeamento de Capitais. Esse artigo permite que as Unidades de Informação Financeira imponham determinadas restrições ou limitações à utilização das informações que fornecem às Unidades de Informação Financeira de outros Estados-Membros e estabelece que, em caso de divulgação posterior das informações em causa, essa Unidade de Informação Financeira deve conceder o seu consentimento prévio à Unidade de Informação Financeira de outro Estado-Membro. Esse consentimento prévio deve ser concedido de imediato e só pode ser recusado em circunstâncias limitadas.

Importa igualmente referir que o artigo 34.º da nova Diretiva Antibrandeamento de Capitais constitui uma *lex specialis* relativamente à Diretiva (UE) 2023/977 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, a qual já estabelece regras organizacionais e processuais pormenorizadas para assegurar um intercâmbio de informações adequado e eficiente entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito aos pontos de contacto únicos e à fixação de prazos claros para o intercâmbio de informações. O estatuto da diretiva em apreço como *lex specialis* relativamente à Diretiva (UE) 2023/977 implica que o intercâmbio de informações financeiras e análises financeiras entre as autoridades de aplicação da lei está sujeito a um conjunto de regras diferente do aplicável ao tipo de informações a que se refere o artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva (UE) 2023/977: os artigos 7.º a 10.º da diretiva não preveem prazos para assegurar que as Unidades de Informação Financeira e as autoridades competentes procedam rapidamente ao intercâmbio transfronteiriço de informações financeiras ou análises financeiras nem regras para assegurar que os pontos de contacto únicos tenham conhecimento desses intercâmbios. Essa discrepância colide com a realidade, uma vez que as autoridades, quando cooperam no âmbito de numa investigação específica, partilham frequentemente informações sobre os factos e as circunstâncias do caso em apreço, das quais as informações financeiras são simplesmente uma parte desse conjunto de indícios e elementos de prova. O facto de a partilha de informações financeiras ser regida por um conjunto de regras distinto do aplicável a outros tipos de informações poderá suscitar dificuldades práticas e não reflete as práticas operacionais das autoridades de aplicação da lei.

¹⁵ Diretiva (UE) 2023/977 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e que revoga a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho (JO L 134 de 22.5.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/977/oj>).

2.4 Intercâmbio de informações com a Europol

O capítulo IV da diretiva regula o **intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e as Unidades de Informação Financeira e a Europol**. Os artigos 11.º e 12.º da diretiva exigem que os Estados-Membros assegurem que as suas autoridades competentes e as Unidades de Informação Financeira estão habilitadas a facultar à Europol informações sobre contas bancárias (no caso das autoridades competentes) e informações ou análises financeiras (no caso das Unidades de Informação Financeira), mediante pedidos devidamente justificados e numa base caso a caso. O artigo 12.º, n.º 3, da diretiva exige que as Unidades de Informação Financeira expliquem qualquer falta de resposta a esse pedido. O **artigo 13.º, n.º 1**, da diretiva exige que o intercâmbio de informações com a Europol seja efetuado por via eletrónica através da aplicação **SIENA** ou, se for caso disso, da rede **FIU.Net**. O **artigo 14.º** da diretiva refere-se aos **requisitos** em matéria de proteção de dados aplicáveis à Europol, tais como limitar o tratamento das informações recebidas ao abrigo do capítulo IV da diretiva ao pessoal da Europol especificamente designado e informar o responsável pela proteção de dados da Europol sobre cada intercâmbio de informações.

De um modo geral, essas disposições foram corretamente transpostas pelos Estados-Membros em causa, embora subsistam alguns problemas de transposição, como a ausência de referências explícitas à aplicação SIENA ou à rede FIU.Net ou às explicações das Unidades de Informação Financeira por não terem dado seguimento a um pedido da Europol. No entanto, mesmo nos Estados-Membros que não dispõem de uma disposição explícita para o efeito, a aplicação SIENA e a rede FIU.Net são o canal de comunicação por defeito entre a Europol e, respetivamente, as autoridades de aplicação da lei e as Unidades de Informação Financeira. Tal como demonstrado na análise apresentada na secção 3 do presente relatório, essas disposições melhoraram o acesso da Europol a informações sobre contas bancárias e a informações financeiras.

2.5 Disposições adicionais relativas ao tratamento de dados pessoais e ao controlo

O capítulo V da diretiva contém disposições adicionais sobre o tratamento de dados pessoais e rege o intercâmbio de informações entre as Unidades de Informação Financeira e as autoridades de aplicação da lei, tanto a nível nacional como transnacional, bem como entre as Unidades de Informação Financeira e a Europol, como indicado no artigo 15.º, que define o âmbito de aplicação das disposições desse capítulo V.

O **artigo 16.º** da diretiva **exige que o tratamento de dados pessoais sensíveis**, tais como informações que revelem a origem racial ou étnica ou as opiniões políticas de uma pessoa, esteja sujeito a salvaguardas adequadas e que esse tratamento **seja efetuado em conformidade com as regras em matéria de proteção de dados aplicáveis**. Além disso, esses dados devem ser tratados por pessoal que tenha sido autorizado pelo responsável pelo tratamento, sob a orientação do responsável pela proteção de dados, e que tenha recebido formação específica. Este requisito que estabelece que apenas pessoal autorizado que tenha recebido uma formação específica pode tratar dados pessoais sensíveis **nem sempre se reflete no direito nacional**. Essas lacunas na transposição podem dever-se ao facto de a Diretiva (UE) 2016/680 (que é anterior à diretiva em apreço), embora já preveja a obrigação geral de assegurar salvaguardas adequadas para o tratamento de dados sensíveis, não mencionar explicitamente essa obrigação no que respeita a pessoal com formação específica e devidamente autorizado. Sublinhe-se que esse requisito específico não está previsto noutros atos mais recentes da União que regem o intercâmbio de informações semelhantes às previstas na diretiva. Por conseguinte, é necessário ter em conta as consequências da existência de regras diferentes para as autoridades que tratam

dados semelhantes, ou seja, um conjunto de regras para dados sensíveis em situações gerais e outro para o tratamento de dados sensíveis no contexto de informações financeiras ou quando as Unidades de Informação Financeira procedem ao intercâmbio de informações em casos urgentes relacionados com o terrorismo.

Além disso, o **artigo 17.º da diretiva exige que os Estados-Membros assegurem que, para cada intercâmbio de informações, sejam mantidos registos** do nome e dos dados de contacto da organização e do membro do pessoal que solicita as informações, bem como da referência do ficheiro nacional, do objeto do pedido e de todas as medidas de execução de tais pedidos. Esses registos devem ser conservados durante um período de cinco anos e disponibilizados à autoridade nacional de controlo, mediante pedido. **Foram detetados vários problemas no que diz respeito à transposição desta disposição pelos Estados-Membros**, tais como a ausência de uma referência explícita na legislação à conservação de registos (mesmo nos casos em que esses registos são, na prática, conservados) ou o facto de o registo de dados se limitar a determinados intercâmbios e não abranger outros (por exemplo, num Estado-Membro, apenas são registados os pedidos apresentados pela Unidade de Informação Financeira).

Em alguns casos, esses problemas parecem decorrer do facto de os requisitos estabelecidos no artigo 17.º da diretiva serem **mais específicos do que o quadro geral das regras em matéria de proteção de dados aplicáveis às autoridades de aplicação da lei**, que exige apenas a conservação de registos aquando da utilização de sistemas de tratamento automatizado. Além disso, para uma melhor compreensão das implicações do artigo 17.º da diretiva, é necessário ter em conta que os requisitos nele estabelecidos são mais exigentes do que os previstos noutros atos mais recentes da União que regulam o intercâmbio de informações entre as autoridades, como a Diretiva (UE) 2024/1260, a nova Diretiva Antibrandeamento de Capitais ou a Diretiva (UE) 2023/977 que contêm requisitos menos pormenorizados para a conservação de registos e exigem que os pontos de contacto único utilizem um sistema eletrónico único de gestão de processos. Entre outros aspetos, importa esclarecer se esses sistemas de gestão de processos já registam alguns dos intercâmbios de informações referidos na diretiva, uma vez que as autoridades de aplicação da lei partilham frequentemente dados sobre atividades financeiras juntamente com outras informações pertinentes relacionadas com a investigação.

É igualmente necessário ter em conta que o requisito de conservação de registos previsto no artigo 17.º da diretiva implica encargos administrativos. Os registos a conservar abrangem os intercâmbios de informações entre 26 Unidades de Informação Financeira e um total de cerca de 200 autoridades competentes designadas, algumas das quais, como as autoridades judiciais ou policiais, são, por sua vez, compostas por centenas de divisões ou departamentos.

Por último, o artigo 19.º da diretiva exige que os Estados-Membros recolham e transmitam à Comissão **estatísticas sobre o número de consultas efetuadas no registo centralizado de contas bancárias**, bem como sobre os dados que indiquem o volume de pedidos de informações apresentados por cada autoridade ao abrigo da diretiva e o seguimento dado a esses pedidos, os dados que permitam medir o tempo de resposta a esses pedidos e os dados que indiquem o custo dos recursos humanos ou informáticos consagrados aos pedidos nacionais ou transnacionais.

De um modo geral, as disposições deste capítulo da diretiva continuam a suscitar alguns problemas de transposição, frequentemente relacionados com a interação entre diferentes instrumentos legislativos. Em vários casos, verificou-se, na prática, a conformidade das disposições, apesar da ausência de referências explícitas no direito nacional.

3. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DE ALARGAR A DEFINIÇÃO DE «INFORMAÇÕES FINANCEIRAS»

A presente secção avalia se é necessário e proporcionado alargar a definição de «informações financeiras» constante da diretiva e, em última análise, o âmbito das informações que, nos termos da mesma, estão à disposição das autoridades de aplicação da lei.

A Diretiva 2019/1153 estabelece um sistema segundo o qual a Unidade de Informação Financeira de cada Estado-Membro deve poder transmitir a determinadas autoridades competentes designadas, a pedido destas, informações financeiras, definidas como «qualquer tipo de informações ou dados, tais como dados sobre ativos financeiros, movimentos de fundos ou relações comerciais financeiras, que já estejam na posse das UIF». As autoridades competentes podem então partilhar estas informações com as suas homólogas de outros Estados-Membros. O **artigo 21.º, n.º 3**, da diretiva **exige** que a Comissão apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho **um relatório para avaliar a necessidade e a proporcionalidade de alargar a definição de «informações financeiras» a qualquer tipo de informações ou dados na posse de autoridades públicas ou de entidades obrigadas e que se encontrem à disposição das UIF, sem necessidade de serem tomadas medidas coercivas** ao abrigo do direito nacional.

A fim de dar resposta a este requisito, a presente secção avalia se é necessário que as autoridades competentes possam obter não só as informações já na posse das Unidades de Informação Financeira, mas também outras informações pertinentes, por exemplo, provenientes de empresas privadas e de outras autoridades, em especial através da Unidade de Informação Financeira.

A presente avaliação baseia-se nos questionários enviados pela Comissão Europeia para recolher os pareceres das Unidades de Informação Financeira e das autoridades de aplicação da lei, aos quais responderam 16 Unidades de Informação Financeira e 19 serviços responsáveis pela aplicação da lei de 13 Estados-Membros. A avaliação baseia-se igualmente nos debates realizados durante uma reunião com peritos no domínio da aplicação da lei de todos os Estados-Membros, que teve lugar em novembro de 2024, com o objetivo de explorar formas de intensificar os esforços contra os fundos de origem criminosa. Os resultados do questionário foram debatidos na reunião da Plataforma das UIF da UE, realizada em junho de 2025.

De um modo geral, as respostas das partes interessadas revelam que se **registaram progressos significativos nos últimos anos no que diz respeito à capacidade das autoridades de aplicação da lei para aceder aos dados financeiros**. Tal deve-se à aplicação da Diretiva 2019/1153 e, em especial, ao facto de esta conceder às autoridades de aplicação da lei acesso direto aos registos de contas bancárias. Explica-se também por uma maior sensibilização por parte dos Estados-Membros, que se traduz num aumento dos recursos, em progressos técnicos e no reforço da cooperação entre as autoridades nacionais. Este último ponto aplica-se, em especial, à cooperação entre as autoridades de aplicação da lei e as Unidades de Informação Financeira: todas as Unidades de Informação Financeira podem transmitir às autoridades competentes, a pedido destas, informações já na sua posse, nomeadamente as que as entidades obrigadas lhes tenham transmitido anteriormente no âmbito da sua atividade de comunicação de informações, bem como as transmitidas pelas Unidades de Informação Financeira homólogas.

Essa prestação de informações está sujeita a determinadas condições, nomeadamente a possibilidade de a Unidade de Informação Financeira, em conformidade com o princípio da autonomia consagrado nos artigos 33.º e 34.º da nova Diretiva Antibrandeamento de Capitais, indeferir um pedido com base nos motivos de recusa previstos na diretiva e limitar a utilização das informações fornecidas «exclusivamente para fins de informação», o que exclui uma eventual utilização como elemento de prova num processo penal. Vários serviços responsáveis pela aplicação da lei **sublinharam** (remetendo para o artigo 55.º da Quarta Diretiva Antibrandeamento de Capitais¹⁶ em vigor na altura) **que a limitação da utilização dos dados exclusivamente para fins de informação constitui um obstáculo pertinente**¹⁷. Para além de poderem partilhar as informações na sua posse, metade das Unidades de Informação Financeira que responderam ao questionário indicaram que também podem transmitir às autoridades de aplicação da lei determinadas informações na posse de entidades obrigadas ou de outras autoridades públicas, principalmente no âmbito de processos penais e com autorização judicial.

Para além da lógica de pedido/resposta prevista na diretiva, os profissionais do setor destacaram práticas que, embora não se enquadrem no âmbito de aplicação da diretiva, desempenhariam um papel crucial na melhoria da **cooperação interagências** com as Unidades de Informação Financeira, como o destacamento de agentes de ligação das autoridades de aplicação da lei para a Unidade de Informação Financeira e vice-versa, estruturas de cooperação interagências de longo prazo ou *ad hoc* e parcerias público-privadas. Estes vários **modelos**, desenvolvidos nos últimos anos, **permitem um intercâmbio de informações que é frequentemente mais rápido e eficaz do que as simples respostas a pedidos de informação**.

A Europol também referiu **vantagens significativas** decorrentes das disposições da diretiva que lhe permitem solicitar às autoridades competentes e às Unidades de Informação Financeira informações sobre contas bancárias e informações financeiras, tendo apresentado **mais de 160 pedidos durante os anos de 2023 e 2024, com uma taxa de resposta de 75 %**. Estas informações, complementadas por verificações cruzadas adicionais, revelaram-se essenciais para identificar suspeitos de primeiro plano anteriormente desconhecidos, revelar ligações ocultas, identificar circuitos financeiros criminosos e congelar e recuperar ativos ilícitos. Ao mesmo tempo, a Europol continua a constatar algum **atraso nas respostas**, com um prazo médio de 50 dias, o que prejudica a eficácia das investigações financeiras transfronteiras.

¹⁶ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2015/849/oj>).

¹⁷ Esta limitação decorre, entre outras razões, do facto de as Unidades de Informação Financeira, embora analisem situações suspeitas, não estarem normalmente em condições de avaliar se foram cometidos ou se estão a ser cometidos crimes. O intercâmbio de elementos de prova é posteriormente efetuado através de mecanismos e canais *ad hoc* de cooperação policial ou judiciária. Ver o relatório da Plataforma das UIF da UE, «*Mapping Exercise and Gap Analysis on FIUs' Powers and Obstacles for Obtaining and Exchanging Information*», de 2016 (não traduzido para português), disponível em <https://ec.europa.eu/transparency/expert-groups-register/core/api/front/expertGroupAdditionalInfo/33583/download>.
Uma questão semelhante, suscitada no âmbito do intercâmbio de informações fiscais, foi resolvida após a entrada em vigor da Diretiva (UE) 2023/2226 do Conselho, de 17 de outubro de 2023, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, que previa que «[e]ssas informações podem ser utilizadas para a avaliação, a administração e a aplicação do direito nacional dos Estados-Membros respeitante aos impostos a que se refere o artigo 2.º, bem como [...] ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo» (artigo 16.º, n.º 1, versão consolidada da Diretiva 2011/16/UE).

No que diz respeito às **dificuldades na obtenção de informações junto das entidades obrigadas**¹⁸, continuam a existir vários problemas. Alguns destes problemas surgem tanto na fase de recolha de informações como durante o processo penal: face às grandes quantidades de dados financeiros que têm de tratar, as autoridades sublinharam a necessidade de dispor de um formato comum para as informações financeiras que as entidades lhes transmitem, de soluções tecnológicas que permitam o tratamento de informações provenientes de várias fontes e de sistemas de exportação/importação destinados a automatizar o pedido e a receção de informações financeiras através de canais seguros.

Além disso, aquando da constituição de um processo, as autoridades de aplicação da lei não podem, normalmente, solicitar informações diretamente às entidades obrigadas na fase anterior à fase de inquérito. Tendo em conta as dificuldades que daí advêm para os serviços responsáveis pela aplicação da lei, especialmente em casos como a criminalidade económica, em que a pista financeira é fundamental para determinar se foram cometidos atos criminosos, mais de dois terços das autoridades de aplicação da lei consultadas defenderam a possibilidade de proceder ao intercâmbio direto de informações com as entidades obrigadas na fase inicial dos inquéritos, sobretudo por razões de celeridade. Ao mesmo tempo, algumas autoridades de aplicação da lei manifestaram-se a favor de manter o papel de intermediário das Unidades de Informação Financeira nos intercâmbios de informações com as entidades obrigadas nesta fase, uma vez que tal garante a confidencialidade das investigações policiais.

Além disso, **o facto de a competência das autoridades de aplicação da lei para solicitar informações às entidades obrigadas se limitar aos processos penais implica que, para o intercâmbio transfronteiriço de informações, é necessário recorrer à decisão europeia de investigação (DEI)**¹⁹. Segundo algumas autoridades de aplicação da lei, tal constitui um obstáculo significativo, uma vez que o reconhecimento de uma DEI pode demorar até 30 dias, enquanto os criminosos transferem fundos de um país para outro em poucos minutos, ou mesmo em poucos segundos. Por outro lado, alguns Estados-Membros, nos quais as autoridades de aplicação da lei podem proceder ao intercâmbio de informações diretamente com as entidades obrigadas numa fase inicial dos inquéritos, referiram que essa possibilidade permitia proceder mais rapidamente ao intercâmbio transfronteiriço de informações. Ao mesmo tempo, é importante sublinhar que a limitação desta competência à fase de inquérito e a exigência de autorização judicial na maioria dos Estados-Membros refletem a importância de proteger as informações sensíveis que constituem os dados relativos às transações financeiras.

Outro dos problemas frequentemente referido no contexto da cooperação com as entidades obrigadas é o **acesso a informações sobre cryptoativos**. Vários Estados-Membros salientaram a falta de resposta aos pedidos das autoridades de aplicação da lei por parte dos prestadores de serviços de ativos virtuais estabelecidos em países terceiros, mas que prestam serviços na UE. Trata-se de um problema significativo, uma vez que a utilização criminosa de criptomoedas como meio de pagamento não se verifica apenas no âmbito da cibercriminalidade, mas também, cada vez mais, noutras formas de criminalidade como o tráfico de droga ou a introdução clandestina de migrantes²⁰. Uma das **boas práticas** referidas pelos Estados-Membros para

¹⁸ Entidades obrigadas a tomar medidas adequadas para identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo nos termos das regras em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, tais como instituições de crédito, instituições financeiras, determinados profissionais (por exemplo, notários, advogados, auditores, técnicos de contas externos, etc.), prestadores de serviços a sociedades ou fundos fiduciários, agentes imobiliários, comerciantes, clubes de futebol, etc.

¹⁹ Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/41/oj>).

²⁰ <https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/EU-SOCTA-2025.pdf>.

resolver alguns dos problemas que se colocam no âmbito da cooperação com as entidades obrigadas consiste na criação de parcerias público-privadas entre as entidades obrigadas, as Unidades de Informação Financeira e as autoridades competentes. Nestas parcerias, os fluxos de informação circulam de forma dinâmica em ambos os sentidos, o que permite uma colaboração mais estreita e centrada em casos concretos. Embora cerca de metade dos Estados-Membros disponham de alguma forma de cooperação público-privada, esta continua, na maioria dos casos, a limitar-se ao intercâmbio de tipologias e tendências. Quando as parcerias permitem o intercâmbio de informações operacionais, as autoridades e os intervenientes financeiros podem colaborar num ambiente seguro para identificar e dismantelar esquemas financeiros ilícitos, facultando assim informações valiosas aos investigadores²¹.

De um modo geral, a capacidade das autoridades de aplicação da lei para recolher e tratar informações financeiras melhorou, graças às melhorias introduzidas pela diretiva, bem como a outros desenvolvimentos no domínio da cooperação público-privada e da colaboração interagências. Ao mesmo tempo, subsistem alguns problemas, tais como a capacidade insuficiente para o tratamento de grandes quantidades de dados, os obstáculos que impedem as autoridades de proceder ao intercâmbio de informações com as entidades obrigadas durante a constituição dos processos e os obstáculos transfronteiriços, tendo em conta a rapidez com que o dinheiro pode ser transferido através das fronteiras. Alguns dos modelos desenvolvidos nos últimos anos, nomeadamente as parcerias público-privadas, contribuem para resolver estes problemas, enquanto os instrumentos legislativos recentemente adotados, como as novas regras em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e a Diretiva (UE) 2024/1260, também contribuirão para melhorar o acesso das autoridades competentes às informações financeiras. Tendo em conta a necessidade de implementar estas importantes iniciativas, **não é possível, nesta fase, chegar a uma conclusão sobre a necessidade e a proporcionalidade de alargar a definição de «informações financeiras».**

4. CONCLUSÃO

A Diretiva 2019/1153 contribuiu significativamente para reforçar a capacidade das autoridades de aplicação da lei de aceder a informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais. **Embora subsistam algumas lacunas a colmatar, a maioria dos Estados-Membros transpôs a diretiva de forma a assegurar o cumprimento dos objetivos e do nível de garantias nela previstos.** Sem prejuízo de eventuais medidas coercivas que possam ser tomadas para corrigir as restantes infrações, a Comissão continuará a colaborar com os Estados-Membros para assegurar a aplicação efetiva da Diretiva 2019/1153. Numa primeira fase, a Comissão tenciona adotar, em 2026, um ato de execução para assegurar que as entidades financeiras facultem os registos de transações num formato comum em toda a UE, uma exigência de longa data das autoridades de aplicação da lei, como exigido pela alteração da diretiva adotada em maio de 2024²².

Ao mesmo tempo, a diretiva integra um conjunto mais vasto de instrumentos destinados a combater o branqueamento de capitais e os fundos de origem criminosa. Alguns destes instrumentos foram recentemente reforçados. Tendo em conta **a política da Comissão Europeia em matéria de simplificação e redução dos encargos**, o presente relatório expõe as ligações da diretiva com esses instrumentos e com outros atos legislativos, bem como as implicações práticas de algumas das suas disposições e a sua pertinência para assegurar salvaguardas adequadas. Estas conclusões podem constituir uma base para novos debates com

²¹ [Policy-Summary-EFIPPP-Practical-Guide-operational-cooperation-1.pdf](#).

²² Artigo 6.º-A da Diretiva (UE) 2019/1153.

as partes interessadas, com o objetivo de resolver alguns dos problemas relacionados com os encargos administrativos e eventuais incompatibilidades com outros instrumentos legislativos.

Por último, é demasiado cedo para chegar a uma conclusão sobre a necessidade e a proporcionalidade de alargar a definição de informações financeiras. Para além das medidas introduzidas pela diretiva, há ainda uma série de fatores com impacto na capacidade das autoridades responsáveis pela aplicação da lei para obter e tratar informações financeiras que devem ser melhorados, tais como a capacidade destas autoridades para tratar grandes quantidades de dados, a utilização de parcerias público-privadas em investigações financeiras ou o rápido intercâmbio de informações transfronteiriço. Além disso, a totalidade das melhorias introduzidas pela recente legislação em matéria de investigações financeiras ainda não se concretizou, uma vez que a legislação pertinente ainda está em vias de ser transposta ou de entrar em vigor.